



Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara Cível da Capital PROCEDIMENTO

COMUM CÍVEL (7) 0834739-85.2020.8.15.2001

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PRESTAÇÕES E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** proposta por _____, neste ato representando pelo seu genitor _____ em face de _____, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos.

Alega a parte autora, em síntese, que é estudante de Medicina, tendo firmado contrato de prestação de serviço educacional com a parte promovida de serviços de aula presencial. Contudo, com a PANDEMIA DO COVID-19 e por meio de decretos municipais e estaduais, a promovida passou a ministrar as aulas na modalidade de ensino à distância (EAD), que estão sendo realizadas de forma precária, com problemas de conexão e que teria se iniciado em 03 de abril de 2020 e perduram até a presente data.

Acrescenta que diante do cenário de dificuldade econômica vivenciado por todos, vem enfrentando dificuldades para manter o adimplemento contratual e que o valor da mensalidade é de R\$ 8.749,58 (oito mil setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), o que é extremamente excessivo, haja vista o enxugamento das despesas da promovida, bem ainda se tratar de modalidade diversa da contratada. Relata ainda que o Diretório Acadêmico enviou Ofício para a instituição com o fim de que fosse concedido um desconto no valor das mensalidades, porém, a _____ manteve-se inerte.

Assim, ajuizou a presente demanda requerendo em sede de tutela de urgência a redução de 50% (cinquenta por cento) ou, alternativamente, outro percentual definido por este Juízo desde que não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor das mensalidades de março/2020 com a emissão de novos boletos até o fim da pandemia, inclusive a rematrícula, ou até que cessem as restrições às aulas presenciais, com aplicação do desconto desde a suspensão das aulas, em março de 2020; a suspensão da cobrança de encargos de multa e juros moratórios pelo atraso no pagamento das mensalidades vencidas; bem ainda a proibição de criar embaraços e abstenção de promover a inscrição do nome do responsável pelo pagamento nos cadastros de proteção de crédito em razão de inadimplências geradas a partir do mês de março do corrente ano, até o fim da suspensão das atividades presenciais.

Juntou procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

Em síntese, é o breve relatório.

DECIDO.

A tutela provisória de urgência (antecipada ou cautelar), nos termos do art. 300, caput, do CPC, tem cabimento quando presentes os seguintes requisitos:

- 1) **a probabilidade do direito, compreendida como a plausibilidade do direito alegado, em cognição superficial, a partir dos elementos de prova apresentados;**
- 2) **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional não seja concedida de imediato.**

A respeito do tema, leciona o doutrinador Daniel Mitidiero, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil/Teresa Arruda Alvim Wambier..., coordenadores, 1.ª edição, RT Editora, São Paulo, 2015, comentário ao artigo 300, pág. 782.

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de ‘prova inequívoca’ capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram algo de acirrado debate na doutrina. (...) O legislador resolveu, contudo, abandoná-las, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. (...) Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder “tutelas provisórias” com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato, conforme conceito de cognição sumária de Hans Karl Briegleb, Einleitung in die Theorie der summarischen Prozesse, Bernhard Tauchitz). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior confirmação e menor grau de



refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder “tutela provisória”.

São portanto requisitos concorrentes, o que na ausência de um importaria em indeferimento do pretendido pela parte.

A **probabilidade do direito** ocorre, quando, diante de sua clareza e precisão, é possível o acolhimento do pedido formulado pelo promovente, sendo desnecessária maior dilação probatória, em razão da prova disponível, não deixando dúvidas no julgador, em um primeiro momento. Assim, há a probabilidade do direito pleiteado ser verdadeiro.

Por outro lado, **o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** resume-se em não poder a parte autora aguardar todo o trâmite processual, para ver acolhido o pedido, o qual reveste-se de clareza e precisão para a sua concessão, significa dizer que a não análise, neste momento processual, poderá acarretar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.

Pois bem. No presente caso, entendo que estão preenchidos os requisitos necessários acima referidos, especialmente a probabilidade do direito invocado, em virtude da relação contratual entre as partes restou comprovada pelos documentos carreados, id.32023023.

No caso em tela, a parte autora alega que celebrou o contrato de prestação de serviços educacionais, referente ao curso de Medicina oferecido pela promovida, na modalidade presencial, mediante uma mensalidade estabelecida no valor de R\$ 8.749,58 (oito mil setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), nada obstante, em face da pandemia do coronavírus "covid-19" a promovida teria alterado a programação estabelecida, sem proceder ao reequilíbrio financeiro do contrato.

Assim, requereu em sede de tutela de urgência desconto no valor da mensalidade no percentual de 50% ou alternativamente, outro percentual não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor das mensalidades de março/2020 com a emissão de novos boletos até o fim da pandemia.

Cumpra ressaltar que a atual situação de crise sanitária mundial, decorrente do COVID-19, a qual é acompanhada por semelhante crise econômica resulta de momento excepcional, imprevisível, não sabendo por quanto tempo irá persistir. Desse modo, as decisões proferidas de forma cautelar, tem por escopo tentar estipular um equilíbrio das relações jurídicas contratuais.

Verifica-se que a parte autora demonstrou a excepcionalidade do presente momento, que se coaduna com a teoria da imprevisão, prevista no nosso Código Civil:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva".

E tal teoria, nos moldes do art. 6º, V, do CDC, também contribui à revisão da contratação neste período emergencial, porque os fatos supervenientes ao contrato originalmente firmado provocaram modificação das cláusulas contratuais, tornando, pela qualidade comprometida do ensino, em um ônus desproporcional.

Enxerga-se, claramente, um cenário imprevisível e extraordinário, capaz de alterar o equilíbrio contratual, afetando drasticamente a equação financeira do contrato celebrado entre as partes, isto porque, se no momento anterior à pandemia advinda do "Covid19", a modalidade contratual atendida às expectativas econômico-financeiras de ambas as partes, é evidente que o fechamento repentino da instituição educacional constitui um fator imprevisível e extraordinário, tornando as prestações excessivamente onerosas para a parte promovente, com extrema vantagem para a promovida, já que, com a suspensão das atividades presenciais, seus custos naturais de um funcionamento regular e manutenção não estão a ocorrer para a instituição. Logo, houve redução significativa de despesas.

Contudo, essa redução deverá ser operada de forma razoável e proporcional, haja vista que as aulas foram mantidas por meio de plataforma virtual contratada para esse fim.

Demais disso, em que pese as aulas da instituição de ensino estarem sendo ministradas na forma “on line” por meio de plataforma digital, é possível presumir que a manutenção da referida estrutura, aí incluídos corpo docente e administrativo, demande custos operacionais. Contudo, exigir do consumidor o pagamento integral por serviços educacionais que não estão sendo prestados de forma integral constitui desequilíbrio contratual.

Dessa forma, estando a petição inicial instruída com elementos que evidenciam a probabilidade do direito e divisando-se a possibilidade de dano de difícil e incerta reparação ao resultado útil do processo, a concessão da tutela provisória é medida que se impõe.

Isto posto, **DEFIRO, EM PARTE, A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida, para determinar a redução das mensalidades no percentual de 20% (vinte por cento) do contrato celebrado entre as partes, a partir de abril de 2020, até a data do retorno normal das aulas na modalidade presencial, sem acréscimos de juros, multas ou qualquer outro encargo moratório das mensalidades de abril, maio, junho, devendo a instituição de ensino emitir os respectivos boletos das mensalidades com o desconto acima fixado, no prazo de 48 horas. Bem ainda, que a promovida se abstenha de inserir o nome do responsável financeiro nos cadastros de restrições ao crédito, em razão do pagamento das mensalidades com o desconto (20%) assegurado na presente decisão, sob pena de multa diária R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo de outras medidas indutivas, mandamentais, coercitivas ou sub-rogatórias (art. 139, inc. IV, do CPC).

Por fim, defiro os benefícios da gratuidade judiciária requerida.

Intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão e cumpra-se com urgência.

Cite-se a parte promovida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do art. 344 do CPC.

Retifique-se o polo ativo da ação.



Cumpra-se com urgência.

JOÃO PESSOA, 6 de julho de 2020.
Gianne de Carvalho Teotonio Marinho
Juíza de Direito

